



PROCESSO Nº 0451332025-7 - e-processo nº 2025.000043197-7

ACÓRDÃO Nº 162/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> FABIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 55.992

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO E FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.<sup>o</sup> SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINARES. DECADÊNCIA - PARCIALIDADE. NULIDADES - REJEITADAS. DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. ERRO NA MULTA APLICADA - INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNCEP - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Reconhecida, em primeira instância, a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2020, art. 150, §4º, do CTN. Ajustes mantidos.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam documentos suficientes para a elucidação da matéria.

- A multa proposta no auto de infração, harmoniza-se perfeitamente à conduta descrita no libelo acusatório.

- Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) decorrente de emissão de



Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), que consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços efetivamente realizadas, caracterizando um subfaturamento. A irregularidade foi demonstrada mediante o confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000272/2025-03, lavrado em 29 de janeiro de 2025, e que condenou a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A. ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 29.226,34 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 14.613,17 (quatorze mil, seiscentos e treze reais e dezessete centavos) de FUNCEP, por afronta ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 14.613,17 (quatorze mil, seiscentos e treze reais e dezessete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414/11.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 14.772,96 (quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 7.386,48 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) de FUNCEP e R\$ 7.386,48 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar. P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.



LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0451332025-7 - e-processo nº 2025.000043197-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> FABIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 55.992

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO E FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.<sup>o</sup> SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINARES. DECADÊNCIA - PARCIALIDADE. NULIDADES - REJEITADAS. DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. ERRO NA MULTA APLICADA - INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNCEP - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Reconhecida, em primeira instância, a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2020, art. 150, §4º, do CTN. Ajustes mantidos.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam documentos suficientes para a elucidação da matéria.

- A multa proposta no auto de infração, harmoniza-se perfeitamente à conduta descrita no libelo acusatório.

- Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) decorrente de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), que consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços efetivamente realizadas, caracterizando um subfaturamento.



A irregularidade foi demonstrada mediante o confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000272/2025-03, lavrado em 29 de janeiro de 2025 em desfavor da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrição estadual nº 16.291.392-3, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0730 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO FUNCEP INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2020. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003. A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 3- RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS



BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS.

A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000271/2025-69, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA FUNCEP.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários lançaram um crédito tributário na quantia total de **R\$ 43.999,30 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 21.999,65 (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 21.999,65 (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Documentos instrutórios acostados às fls. 4-469 dos autos.

Cientificada em seu DT-e em 30/01/2025, a autuada, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações.

1- Preliminarmente, roga-se pelo reconhecimento da conexão entre os autos de infração 93300008.09.00000272/2025-03 e 93300008.09.00000271/2025-69, visto que tratam dos mesmos fatos geradores, importando que o julgamento de um poderá afetar diretamente outro;

2- Não há a possibilidade de imputação de responsabilidade solidária aos sócios da Impugnante, uma vez que não há nos autos qualquer elemento probatório que justifique tal medida.

3- A acusação foi genérica devido à ausência da discriminação dos serviços (não foram individualizadas as operações) e valores supostamente não oferecidos à tributação do ICMS, fato que implica cerceamento de defesa.

3a- A cobrança do FUNCEP é ilegal/inconstitucional.



4- A diferença foi encontrada mediante o cruzamento de dados dos arquivos de informações dos pagamentos e os arquivos eletrônicos do convênio ICMS nº 115/2003, inexistindo intimação prévia para justificação, com o intuito de se averiguar o porquê da existência de diferença, perdendo a autoridade fiscal a chance de melhor averiguar as razões do Impugnante.

5- O arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei n.º 6.379/96, tratando-se de medida excepcional.

6- Os valores constantes nas informações de pagamentos, dizem respeito aos Serviços de Valor Agregado (SVA), que não se encontram no campo de incidência do ICMS, havendo inclusive decisão nos Tribunais Superiores.

7- O serviço de Suporte Técnico em Tecnologia da Informação, que consiste no atendimento remoto ao cliente para solução de problemas técnicos, não se tratando de um serviço de comunicação – situação que também se estende ao Serviço de Internet – SCM (internet fibra óptica), suporte técnico de tecnologia da informação, serviços de Video on Demand e serviços de IPTV (Live TV).

8- Não se pode admitir a inclusão de receitas de Locação de Equipamentos, tais como Locação FBR (modem) e Locação de Telefone como parte dos serviços de telecomunicação.

9- A Impugnante identificou um erro substancial no levantamento fiscal realizado pela Auditoria Fiscal, uma vez que alguns clientes que tiveram o faturamento de serviços de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) no município de Conde/PB foram indevidamente incluídos e cobrados no município de Patos/PB através deste Auto de Infração (exemplo, Cliente Adriano Gomes do Nascimento).

10- Torna-se necessária Diligência Fiscal, para que o Perito Técnico responda aos seguintes questionamentos:

10a- O valor da NFSC do Anexo 1 corresponde ao valor total das prestações de serviço de comunicação do Anexo 5?

10b- Em caso de resposta negativa acima, o levantamento fiscal corresponde a real diferença entre as notas fiscais do anexo 2 e 5?

10c- Qual seria o real valor das Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Comunicação encontradas no Anexo 5?



10d- Mediante novo cruzamento de informações, agora levando em conta o real montante de NFSC declaradas, qual seria a real diferença entre as operações do Anexo 2 e Anexo 5?

Indicando como assistente de perícia o Sr. Gabriel Gomes de Oliveira, o reconhecimento da conexão entre este auto de infração e o outro que cuidou do ICMS, a exclusão da responsabilidade pessoal dos sócios dos autos e a declaração da nulidade do procedimentos fiscal, a Reclamante requer a improcedência da autuação, subsidiariamente, o deferimento da “perícia fiscal” (diligência pericial) – assim como a inclusão seu advogado em pauta de julgamento para fins de sustentação oral e que todas as intimações e atos processuais sejam endereçados a seu Patrono.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos (fls. 664) e remetidos a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, conforme sentença anexa às fls. 667 a 685, cuja ementa sintetiza o entendimento da instância monocrática da seguinte forma, *litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**

- Decadência dos lançamentos relativos a janeiro de 2020, nos termos do art. 150, §4º do CTN.
- Sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação incide o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. *In casu*, do confronto das informações apresentadas pelo contribuinte, evidenciou-se que os valores dos serviços prestados consignados nas NFSC foram notoriamente inferiores aos registrados nos arquivos bancários de pagamentos dos destinatários dos serviços de comunicação, diferença essa que representa subfaturamento dos serviços efetivamente prestados pelo sujeito passivo.
- Rejeitado o pedido de diligência fiscal (perícia técnica), porque os argumentos apresentados não conduziram ao convencimento da necessidade da adoção desta medida, e nos elementos apresentados nos autos encontra-se a completude para que seja proferida a sentença.
- Contribuinte cadastrado no CCICMS/PB e credenciado no DTe recebe todas as notificações/intimações nos termos da legislação de regência.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 18/02/2026, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) o julgador de primeira instância reconheceu corretamente a decadência parcial dos lançamentos referentes a janeiro de 2020.
- b) seja reconhecida a conexão entre o presente auto de infração e o de nº 93300008.09.00000271/2025-69, pois ambos os processos discutem



fatos geradores idênticos ocorridos no mesmo período (janeiro a março de 2020), diferenciando-se apenas por tratarem de ICMS e do adicional ao FUNCEP de forma individualizada.

- c) a manutenção dos sócios no polo passivo como "responsáveis/interessados" viola ao art. 135, III, do CTN, pois não houve descrição de condutas que caracterizassem excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social, o que é requisito essencial para a responsabilização pessoal.
- d) seja reconhecida a nulidade do auto de infração por vício formal, visto que a fiscalização não discriminou quais serviços e valores supostamente não foram oferecidos à tributação, configurando uma acusação baseada apenas em um confronto global entre arquivos bancários (pagamentos) e as notas fiscais emitidas (NFSC modelo 21), sem individualizar as operações consideradas irregulares. Essa generalização impede o exercício do contraditório, pois obriga a empresa a realizar pesquisas internas cegas para tentar adivinhar a origem da divergência apontada pelo fisco.
- e) cabe à autoridade autuante a responsabilidade de instruir o feito com elementos mínimos que demonstrem a materialidade da infração de forma objetiva e, ao não investigar previamente os motivos da diferença antes de lavrar o auto, o fisco teria falhado em seu dever inquisitório de buscar a verdade material, fundamentando a exação em meras presunções não corroboradas por provas concretas da ocorrência de fato gerador de ICMS.
- f) o fisco realizou um arbitramento indevido ao considerar a totalidade da diferença entre faturas e notas como base de cálculo do ICMS e que tal procedimento só é permitido legalmente quando as declarações do contribuinte forem omissas ou não merecerem fé, conforme arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96. No caso, a fiscalização teria ignorado que as faturas englobam diversos serviços não tributáveis pelo estado, aplicando a alíquota integral de forma indiscriminada sobre montantes que não configuram circulação de mercadoria ou serviço de comunicação.
- g) as diferenças encontradas referem-se a Serviços de Valor Adicionado e atividades-meio, que não sofrem incidência de ICMS, sendo citados exemplos como provedor de internet, suporte técnico remoto, licenciamento de softwares, streams de vídeo (Live FC e BrisaPlay) e serviços de conteúdo (GoRead e Bebanca). A defesa fundamenta-se no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações e na jurisprudência pacificada do STF (RE 572.020) e do STJ (Súmula 334), que distinguem claramente a atividade-fim de comunicação das utilidades acessórias.
- h) as receitas de locação de equipamentos, como modems (Locação FBR) e aparelhos telefônicos, devem ser excluídas da base de cálculo



e que a locação de bens móveis não se confunde com a prestação de serviços de comunicação, sendo apenas uma atividade intermediária que viabiliza o acesso à rede. A tese baseia-se na Súmula Vinculante 31 e em precedentes específicos do STF (RE 116.121), que vedam a tributação de ICMS sobre o aluguel de bens, por não representar uma obrigação de fazer ou uma prestação onerosa de comunicação.

- i) a fiscalização incluiu indevidamente valores que já foram tributados por estabelecimentos diversos, como a filial localizada em Conde/PB e que, por meio de análise analítica de clientes específicos (ex: Ozanildo Marcos da Silva), a defesa comprova que parte dos serviços faturados foi emitida por outras pessoas jurídicas do grupo (ex: Universo e Interservice) ou filiais distintas. Alega haver erro material grave, pois o fisco atribuiu ao estabelecimento autuado receitas de terceiros, gerando exação em duplicidade sobre serviços regularmente declarados em outras jurisdições.
- j) que a incidência do adicional de 2% do Icms destinado ao Funcep sobre os serviços de telecomunicação carece de amparo constitucional e legal, sendo inconstitucional a cobrança.
- k) subsidiariamente, o contribuinte requer a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (art. 112 do CTN) para reduzir a multa de 75% para 20% ou 5%, argumentando que, se houver dúvida sobre a natureza do serviço, a penalidade por "subfaturamento" é inadequada, devendo ser tratada como mero descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração).
- l) clama pela realização de perícia técnica e diligência fiscal para sanar as inconsistências aviltantes do levantamento, permitindo a segregação contábil correta entre o que é efetivamente tributável e o que é serviço meio/SVA.
- m) Por fim, requer a realização de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido formulado no próprio recurso voluntário para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer

Este é o relatório



## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do FUNCEP, em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

No tocante ao instituto da decadência, a decisão singular agiu corretamente ao reconhecer a decadência parcial de ofício, pois, como afirmado, “inexistindo informações de que o contribuinte tenha omitido os documentos das declarações”, aplica-se a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com a contagem do prazo decadencial de cinco anos iniciando-se da ocorrência do fato gerador (Art. 150, §4º do CTN).

Pois bem. Antes de passarmos à análise do mérito da acusação, necessário se faz analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

### 1. –Das Preliminares Suscitadas

#### - Aplicação da conexão – julgamento conjunto com o A.I. nº 93300008.09.00000271/2025-69

Quanto ao requerimento de julgamento conjunto, por meio da aplicação da conexão entre o processo em exame e o referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000271/2025-69, deve ser registrado que, de fato, inexistente previsão expressa sobre o tema na Lei nº 10.094/2013, bem como que a aplicação subsidiária do CPC é excepcional e não pode subverter a celeridade administrativa, pois cada auto de infração possui sua própria instrução processual e pode caminhar de forma independente, motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento para que seja preservada a autonomia da instância administrativa e a especialidade do rito tributário.

Ademais, o risco de decisões conflitantes é mitigado pela própria coerência interna dos órgãos julgadores do Conselho, que busca pautar os processos que envolvem FUNCEP em momento posterior ao andamento dos lançamentos que tratam da obrigação principal.



### **- Inclusão dos nomes dos sócios no Auto de Infração**

É imperativo ressaltar que, compulsando os autos, verifica-se que não houve, nesta fase processual administrativa, a efetiva caracterização ou determinação da responsabilidade solidária dos sócios, tendo a instância prima sido expressa nesse sentido.

A inclusão dos nomes dos sócios no corpo do processo, como interessados / responsáveis, não se confunde com a constituição do crédito tributário em face deles, cabendo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em momento oportuno e caso o contribuinte não efetue o pagamento após o trânsito em julgado, avaliar a existência de hipóteses fáticas que autorizem o redirecionamento da cobrança.

Essa avaliação pauta-se na legislação que rege a matéria, como nos casos de falta de integralização do capital social, infração à lei e ao estatuto social ou, até mesmo, quando constatada a dissolução irregular da empresa, nos estritos termos da Súmula 435 do STJ.

Portanto, um eventual redirecionamento da execução fiscal não é um ato arbitrário da administração, estando estritamente submetido ao crivo do Poder Judiciário, sendo matéria que deve ser discutida em sede de execução fiscal e não no presente contencioso administrativo, onde a lide se resume à infração praticada pela pessoa jurídica.

Como corolário do afastamento da responsabilidade nesta fase, após o trânsito em julgado administrativo, não deve constar o nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa correspondente ao débito da empresa, salvo se houver fato superveniente que o autorize.

### **- Acusação Genérica e Inversão do Ônus da Prova**

Com a devida vênia ao entendimento do recorrente, o levantamento fiscal foi baseado no confronto entre os dados dos arquivos de informações dos pagamentos apresentados pelo contribuinte com os contidos nos arquivos do Convênio ICMS 115/03, sendo demonstrada, de forma clara, a divergência entre o que foi faturado e o que foi declarado em nota, com a apresentação probatória destes elementos.

Como resultado, percebe-se uma descrição da infração perfeitamente caracterizada, fato que permitiu que a empresa compreendesse perfeitamente a acusação, tanto que apresentou argumentos extensos e ricos em detalhes. O contraditório foi exercido plenamente, com a juntada de provas e teses, entre outras, sobre SVA e locação de modems, ou seja, a clareza do auto de infração permitiu que a contribuinte debatesse o mérito de cada ponto divergente apresentado.

Para a Fazenda Pública, o vício alegado é inexistente, pois a infração foi devidamente identificada e quantificada e, ainda, deve ser considerado que no Direito



Administrativo vigora o princípio do "pas de nullité sans grief" e, para que um ato seja anulado por vício, a parte deve demonstrar o dano efetivo sofrido, o que não ocorreu no caso em exame.

Ademais, no Direito Tributário, a presunção de legalidade e veracidade do lançamento é a regra e, uma vez detectada a divergência contábil, inverte-se o ônus da prova para que o contribuinte demonstre o erro no procedimento. Portanto, cabe à empresa manter a escrituração em ordem e explicar por que seus boletos são maiores que as notas, pois, se a empresa fatura um valor e declara outro menor, a constatação do subfaturamento é imediata e válida, não sendo o Estado obrigado a realizar auditorias intermináveis para provar o óbvio erro do contribuinte autuado.

Assim, o ônus da prova recai inteiramente sobre a empresa prestadora de serviços, que apresentou um montante global recebido via boletos em valor superior ao das notas fiscais de serviço de telecomunicações, tendo a fiscalização agido nos limites de seu poder ao considerar a totalidade da receita omitida como base de cálculo do Icms/Funcep.

#### **- Arbitramento Indevido**

O arbitramento ocorre apenas quando não há documentos ou quando estes não merecem fé e, no presente caso, a fiscalização utilizou documentos reais e fidedignos emitidos pela própria empresa recorrente, ou seja, o confronto matemático direto não se confunde com a técnica de arbitramento por estimativa prevista na lei.

A base de cálculo foi apurada de forma objetiva sobre valores monetários que circularam nas contas da autuada, portanto, a alegação de nulidade por arbitramento indevido seria uma interpretação equivocada da definição da base de cálculo, pois a diferença apurada representa a base de cálculo real do serviço de comunicação.

A autoridade fiscal seguiu estritamente os ditames do RICMS/PB ao considerar a receita bruta das prestações realizadas, tendo utilizado como técnica de auditoria o cruzamento de dados bancários com as notas fiscais de prestação de serviços justamente para recompor a base de cálculo suprimida irregularmente.

Assim, não deve prevalecer o argumento apresentado pelo recorrente que busca transformar uma apuração direta em um arbitramento para anular o feito.

As provas documentais sobre os pagamentos recebidos permitiram uma constituição de crédito líquida e certa, que, com base em uma constatação fática de uma riqueza não oferecida à tributação, atribuiu segurança jurídica ao lançamento por meio da aplicação da alíquota sobre os valores que comprovadamente ingressaram no caixa da empresa.

#### **- Do Pedido de Perícia Técnica (Diligência)**



Quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial e, no tocante ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/132, firmo o entendimento de sua desnecessidade, pois, os elementos que compuseram o caderno processual foram suficientes para formação do convencimento deste relator.

### **- Do Erro na Penalidade Aplicada**

A multa proposta no auto de infração (art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011), harmoniza-se perfeitamente à conduta descrita no libelo acusatório, o que afasta a possibilidade, para o caso em exame, de aplicação de multa diversa como propõe a Autuada.

Assim é que a alegação de nulidade em função desse argumento não merece acolhida, devendo ser afastado de pronto para que se passe às questões de mérito, como ponto central da discussão jurídica que deve ser estabelecida por conta da lavratura do auto de infração.

### **- Da Inconstitucionalidade da Cobrança do Funcep**

A recorrente argumenta que, em que pese a lei do FUNCEP estabelecer que o adicional às alíquotas de ICMS incida somente sobre mercadorias e serviços supérfluos, cita o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telecomunicação, que são serviços de caráter essenciais, segundo a nítida disposição da Lei Complementar nº 194/2022, sendo sua cobrança inconstitucional.

Tal alegação de que a cobrança sobre os serviços de comunicação deveria ser inconstitucional, não cabe ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba adentrar nesta seara, como requer a recorrente, conforme Súmula nº 3, publicada no DOE em 19/11/2019, por meio da Portaria nº 311/2019/SEFAZ.

#### DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, deve ser afastada a alegação da inconstitucionalidade para análise desta Corte, em detrimento da pretensão do contribuinte.

## **2. – Do Mérito**

É cediço que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e



melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

*Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.*

O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2% sobre o valor das operações de alguns produtos, como o de bebidas alcoólicas e refrigerantes, objeto da presente demanda, *in verbis*:

*Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:*

*I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:*

*(...)*

*g) serviços de comunicação;*

*(...)*

No caso em evidência, a parcela destinada ao FUNCEP tem seu nascedouro do resultado da aplicação do adicional de 2 % na alíquota do ICMS, cuja base de cálculo é o preço do serviço, tratando-se do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação, consoante se infere do artigo 14 do RICMS/PB, infracitado:

*Art. 14. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

*III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (grifo nosso)*

Em seu recurso, a autuada reargumenta os mesmos argumentos de sua reclamação, onde aduz que a divergência identificada entre os valores das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação- NFSC, modelo 21 e os valores recebidos através das



faturas/boletos bancários emitidos em face dos clientes, decorre das prestações de Serviços de Valor Agregado (SVA): serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades meio e preparatórios à prestação de serviços de comunicação e com ele não se confundem, que não se encontram no campo de incidência do ICMS-comunicação

Extrai-se dos autos que o presente contencioso teve por origem a exigência do ICMS sobre os serviços de comunicação, cobrado por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00000271/2025-69, e-Processo nº 2025.000043176-3, sob a acusação de subfaturamento, que ensejou na supressão do recolhimento do ICMS, e, conseqüentemente, do FUNCEP, como se observa nas planilhas fiscais que instruem o presente Processo, contendo os créditos tributários apurados, tanto em relação ao ICMS quanto ao FUNCEP sendo, então, imprescindível a verificação da decisão final deste, pois dele depende a cobrança do FUNCEP sobre a base de cálculo do ICMS tido por procedente no citado processo, já que decorre do mesmo fato gerador do imposto estadual, da forma analisada pela primeira instância.

Assim, a acusação em deslinde, como já destacado acima, tem como base as prestações onerosas de serviços de telecomunicações, objeto da lavratura do auto de infração nº 93300008.09.00000271/2025-69, julgado *parcialmente procedente* na 255ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais realizada em 14 de abril de 2026, ocasião em que foi firmada a seguinte ementa:

**PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. AJUSTE DECORRENTE DA DECADÊNCIA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

*- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.*

*- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais de serviços de comunicação e suas respectivas faturas/boletos. In casu, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.*



*- Ajuste no crédito tributário decorrente do reconhecimento da decadência.*

Como visto acima, a base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações ou prestações elencadas no art. 3º da Lei 7.006/2003, portanto, a procedência da base de cálculo do serviço de comunicações leva conseqüentemente à procedência do FUNCEP.

Cabe, assim, rememorar os fundamentos da decisão que legitimaram a cobrança do ICMS nas prestações de serviços elencadas no auto de infração nº 93300008.09.00000271/2025-69, base de cálculo do FUNCEP, como visto acima. Veja-se:

“No que tange à tese recursal de não incidência do ICMS sobre Serviços de Valor Adicionado (SVA), atividades-meio ou serviços suplementares, este Colegiado entende que a discussão jurídica proposta pela Recorrente, embora relevante, não socorre à lide no caso concreto, pois, independentemente do mérito sobre a natureza tributária de tais serviços (se constituem ou não comunicação), os fundamentos apresentados não justificam as diferenças financeiras denunciadas pela Auditoria Fiscal.

A fiscalização constatou, mediante prova documental robusta, que os valores declarados pela empresa e consignados nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC) foram sistematicamente inferiores àqueles constantes nas faturas e boletos vinculados a esses mesmos documentos fiscais. Tal discrepância aritmética é o que dá ensejo à denúncia por subfaturamento, uma vez que o montante real praticado nas operações não foi integralmente refletido nos documentos fiscais emitidos.

É imperativo observar que as justificativas da Recorrente sobre a exclusão do ICMS de serviços específicos apenas poderiam prosperar se tais serviços estivessem, de fato, devidamente individualizados e inseridos nas NFSC denunciadas, o que não ficou demonstrado nos autos.

Se a empresa pretendia excluir parcelas isentas ou não tributadas da base de cálculo, deveria tê-las declarado nos campos apropriados das notas fiscais, o que permitiria o confronto direto, e não simplesmente omitir tais valores do documento fiscal.

Nos demonstrativos que instruem o processo, constam dados extraídos dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/2003, os quais devem conter a totalidade das prestações de serviços realizadas, incluindo aquelas isentas ou não tributadas pelo imposto estadual e, por tal razão, a verificação fiscal demonstrou que os valores registrados nesses arquivos não correspondem aos totais das faturas pagas pelos clientes, revelando uma omissão de faturamento que transcende a mera discussão sobre a possibilidade de arbitramento da base de cálculo ou alíquota aplicável.

Ressalte-se que o Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/2003 prevê expressamente a obrigatoriedade de que as prestações isentas ou não tributadas sejam declaradas pelo contribuinte e, assim, ao deixar de fazê-lo, a



empresa impossibilita a segregação que agora pretende realizar em sede de recurso, reforçando a tese de que a base de cálculo declarada foi artificialmente reduzida.

Dessa forma, os próprios exemplos trazidos pela Recorrente, como Notas de Débito que listam serviços contestados, não possuem vínculo comprovado com as correspondentes NFSC, em outras palavras, esses valores não foram declarados pela empresa nos arquivos do aludido Convênio, configurando a emissão de documentos fiscais com valores abaixo dos realmente praticados.

Este entendimento guarda estrita harmonia com o Acórdão nº 460/2025, que tratou de matéria idêntica e envolvendo o mesmo sujeito passivo em períodos anteriores, sendo a jurisprudência deste Conselho firme no sentido de que a omissão de valores totais nas notas fiscais caracteriza subfaturamento, independente da nomenclatura dada aos serviços que compõem a diferença financeira.

A finalidade dos serviços de suporte e valor adicionado, no contexto em tela, é viabilizar e otimizar o serviço de comunicação abrangido pelo tributo estadual e, por tal razão, a tentativa de segregação extemporânea de valores que não foram devidamente escriturados não possui o condão de anular o lançamento tributário, que se baseia na realidade financeira dos pagamentos efetuados pelos usuários.

Deste modo, a falta de correlação entre o que foi faturado e o que foi declarado em nota fiscal impede qualquer conclusão diversa daquela adotada pela fiscalização, estando o subfaturamento configurado pelo simples fato de que o valor consignado no documento fiscal é diverso e inferior ao valor da prestação efetivamente ocorrida, violando os arts. 3º, VII e 14, III do RICMS/PB.

Quanto à alegação de que as receitas de locação de equipamentos (modems e telefones) não devem compor os serviços de telecomunicação, este Colegiado reitera que tal argumento não altera o quadro infracional delineado, pois, como já fundamentado, a exigência fiscal recai sobre os valores constantes nas faturas que superam o declarado nas NFSC, independentemente da denominação "locação".

Conforme precedentes recentes desta Casa os equipamentos fornecidos pela prestadora possuem caráter de essencialidade para a oferta do serviço, não devendo ser considerados objetos de uma "locação de coisa" independente, mas meios necessários para que a transmissão de dados e voz seja possível e operável pelo consumidor.

A indissociabilidade entre o equipamento e o serviço de comunicação é o que determina a incidência do imposto, conforme a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, ou seja, admitir a exclusão de tais valores com base em Notas de Débito que não foram vinculadas às NFSC nos arquivos do Convênio 115/03 seria convalidar a omissão de faturamento praticada pela empresa.

A fiscalização demonstrou que os valores totais dos documentos fiscais estão aquém dos valores apresentados nos boletos, o que tipifica o subfaturamento nos termos do art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96.



A empresa alega, ainda, erro material por inclusão de receitas da filial de Conde/PB no auto que trata de contribuinte estabelecido em Patos/PB, citando como exemplo o cliente Ozanildo Marcos da Silva, porém, tal cliente não está inserido no rol apresentado pela fiscalização, conforme consulta ao ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS X NFSC, estando presente neste documento apenas o cliente de nome Ozanildo Barbosa.

Ademais, não há qualquer prejuízo na análise efetuada pela instância prima, que, com base em documentos fornecidos pela recorrente, em especial, do cliente Adriano Gomes do Nascimento (fls. 506) efetuou análise exemplificativa, demonstrando que não havia compatibilidade entre o documento anexado e o incluído pela fiscalização.

Desta feita, o julgador monocrático verificou que as notas fiscais trazidas pela defesa não constavam no elenco acusatório, tendo o Fisco se baseado no CNPJ da filial de Patos, conforme registros bancários específicos, assim, a simples juntada de notas de outras filiais sem a reconciliação correspondente não ilide o auto, uma vez que a auditoria foi realizada por confronto analítico de boletos vinculados ao estabelecimento autuado.”

Diante das considerações supra, vejo como ineficaz os argumentos recursais no sentido de desconstituir a infração denunciada, sendo devido o FUNCEP e respectiva multa, nos termos do art. Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011, à exceção da competência janeiro/2020 em razão de ter sido fulminada pelo instituto da decadência.

### **3. –Das Notificações e Intimações**

Quanto às intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome dos procuradores da empresa autuada, contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária.

O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário.

Tal norma instituiu, em seu art. 4-A o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.



Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000272/2025-03, lavrado em 29 de janeiro de 2025, e que condenou a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A. ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 29.226,34 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 14.613,17 (quatorze mil, seiscentos e treze reais e dezessete centavos) de FUNCEP, por afronta ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 14.613,17 (quatorze mil, seiscentos e treze reais e dezessete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414/11.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 14.772,96 (quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 7.386,48 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) de FUNCEP e R\$ 7.386,48 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator